



FACULDADE
ViaSapiens
A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

**FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TATIANA DE CASTRO OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO NO
BRASIL: UM ESTUDO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL**

TIANGUÁ – CE

2025

TATIANA DE CASTRO OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO NO
BRASIL: UM ESTUDO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL**

Monografia apresentada a Faculdade
ViaSapiens – FVS como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professor Me. Francisco Danilo
de Souza Gomes.

Orientador metodológico: Professor Me.
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025

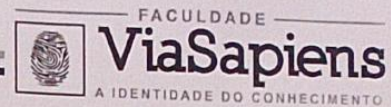
FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C355r Castro oliveira, Tatiana de .
A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO NO BRASIL: UM ESTUDO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL / Tatiana de Castro oliveira - 2025.
61 f.
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens, Bacharelado em Direito, Tianguá. 2025
Orientação: Me. Francisco Danilo de Souza Gomes
Coorientação: Me. Francisco Danilo de Souza Gomes
Direito de Família. 2. Abandono Afetivo. 3. Responsabilização Civil. I. Título.

CDD 340

ATA DE DEFESA



FACULDADE VIASAPIENS – FVS
ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 04 de maio de 2025, às 17h30min, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o (a) aluno (a): **TATIANA DE CASTRO OLIVEIRA**, tendo como título do Trabalho “**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO NO BRASIL: UM ESTUDO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL**”, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- Professor-orientador: Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes
- Professora-examinadora: Prof. Esp. Emanuela Brito de Oliveira
- Professora-examinadora: Esp. Fernanda Elisabeth De Lima Castelo Branco

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10, (DC2), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes	10	<i>Francisco Danilo de Souza Gomes</i>
Profa. Esp. Emanuela Brito de Oliveira	10	<i>Emanuela Brito de Oliveira</i>
Profa. Esp. Fernanda Elisabeth De Lima Castelo Branco	10	<i>Fernanda Elisabeth De Lima Castelo Branco</i>

Eu, Francisco Danilo de Souza Gomes, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- Não.
 Sugeridas
 Exigidas

Francisco Danilo de Souza Gomes

Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes
Orientador

Emanuela Brito de Oliveira

Professora Esp. Emanuela Brito de Oliveira
Examinadora

Fernanda Elisabeth de Lima Castelo Branco

Professor Esp. Fernanda Elisabeth De Lima Castelo Branco
Examinadora

Tatiana de Castro Oliveira

TATIANA DE CASTRO OLIVEIRA
Aluna

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho monográfico bem como minhas demais conquistas, ao meu esposo Diego. Obrigada pela sua paciência, incentivo, força e principalmente pelo carinho.

Dedico também ao meu filho Kaio Guilherme, que embora não tenha entendimento disso, iluminou de maneira especial meus pensamentos me levando a buscar mais conhecimento e me dando forças para conseguir alcançar meu tão sonhado objetivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que é minha base, essência da minha vida e autor do meu destino. Foi Ele quem iluminou meu caminho, me fortaleceu e não permitiu que eu desistisse.

Ao meu amado marido, Diego, meu amigo e minha fortaleza. Agradeço por estar ao meu lado em cada passo, por me incentivar, segurar minha mão e comemorar comigo cada pequena conquista. Sua presença foi essencial para que eu chegasse até aqui.

Ao meu filho, Kaio Guilherme, meu bem mais precioso, que é luz e alegria em minha vida. Você é minha maior inspiração, meu motivo diário para ser melhor. Seu sorriso me impulsionava e foi por você que segui em frente com mais coragem.

À minha querida sogra, Professora Aracélia, que ocupa um lugar muito especial em meu coração. Uma mulher de fé, coragem e sabedoria, que, com suas palavras e seu exemplo, plantou em mim a primeira semente deste sonho, você acreditou em mim quando nem eu mesma acreditava. Seu incentivo foi como um sopro de esperança, que me mostrou que eu era capaz. Obrigada por enxergar meu potencial, por estar presente com orações e palavras de incentivo. Essa conquista também é sua!

Aos meus pais e irmãos, que sempre me rodearam com palavras de apoio, a confiança de vocês foi fundamental.

A minha querida turminha da faculdade, meus colegas, com quem compartilhei tantos momentos inesquecíveis. Levo comigo cada risada e cada conversa antes das provas. Em especial, ao RN, à Grazi e à Beatriz, que tornaram essa jornada mais leve e especial. Com vocês, os dias difíceis se tornaram mais suportáveis, e os bons, ainda mais felizes. Obrigada por cada instante vivido ao meu lado.

E, por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram direta ou indiretamente para que este sonho se tornasse realidade, deixo meu mais sincero e profundo agradecimento.

Essa vitória não é apenas minha, mas de todos que caminharam comigo. A todos, meus mais sinceros agradecimentos.

EPÍGRAFE

“Que vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível”.

Charles Chaplin

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade apresentar o conceito de família e sua evolução histórica e normativa, especialmente no que se refere à aplicação dos princípios fundamentais do Direito de Família. Destaca-se, nesse contexto, o direito à convivência familiar digna. A pesquisa, de natureza exploratória e descritiva, fundamenta-se em revisão bibliográfica especializada e na legislação vigente que rege a responsabilidade civil. O objetivo geral consistiu em examinar a possibilidade de responsabilização civil em hipóteses de abandono afetivo envolvendo crianças e adolescentes, quando há violação dos princípios do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa em desenvolvimento. Dentre os objetivos específicos, destacam-se: identificar os direitos das crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos de direitos, assegurando-lhes o pleno desenvolvimento físico, psíquico e social; compreender os deveres inerentes ao exercício do poder familiar; conceituar o abandono afetivo, suas particularidades, implicações e analisar as hipóteses em que se verifica a responsabilização civil decorrente dessa omissão afetiva. A análise permitiu concluir que os genitores possuem o dever legal e moral de zelar pelo bem-estar e desenvolvimento integral dos filhos, sendo-lhes, portanto, imputável a responsabilidade civil em caso de omissão afetiva injustificável. Nesses casos, impõe-se o dever de indenizar os filhos vítimas do abandono afetivo, em consonância com os preceitos do Direito de Família e os princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito de família; Abandono afetivo; Responsabilização civil.

ABSTRACT

This paper aims to present the concept of family and its historical and normative evolution, with special emphasis on the application of fundamental principles of Family Law. Within this context, the right to a dignified family life is highlighted. The research, exploratory and descriptive in nature, is based on specialized bibliographic review and current legislation governing civil liability. The general objective is to examine the possibility of civil liability in cases of affective abandonment involving children and adolescents, particularly when there is a violation of the principles of the best interests of the child and the dignity of the developing person. Specific objectives include identifying the rights of children and adolescents as rights-bearing individuals, ensuring their full physical, psychological, and social development; understanding the duties inherent in the exercise of parental authority; defining affective abandonment, its particularities and implications; and analyzing the situations in which civil liability arises from such affective omission. The analysis concludes that parents have a legal and moral duty to ensure their children's well-being and full development, being liable for unjustifiable affective omissions. In such cases, compensation is due to the children who are victims of affective abandonment, in accordance with Family Law and the constitutional principles that safeguard human dignity.

Keywords: Family Law; Emotional Abandonment; Civil Liability.

LISTA DE SIGLAS

CF/88 – Constituição Federal de 1988.

CC/02 – Código Civil de 2002.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Panorama das decisões.....	48
Tabela 02: Distribuição de julgados.....	49

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	14
1.1. CONTEXTO DE FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE	16
1.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	17
1.2.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	17
1.2.2. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	18
1.2.3. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	19
1.2.4. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA.....	21
1.2.5. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL.....	22
1.3. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	22
2. CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	26
2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA IMPORTÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	27
2.2. PREVISÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	29
2.3. A PROTEÇÃO JURÍDICA NA RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS	30
2.4. O ABANDONO AFETIVO	31
2.5. ABANDONO AFETIVO INVERSO	33
2.6. A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO	36
3. A DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO	39
3.1. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL	39
3.2. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL	41
3.3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	42
3.3.1. DECISÕES FAVORÁVEIS À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO	43
3.3.2. DECISÕES DENEGATÓRIAS À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO	46
3.3.3. PANORAMA DAS DECISÕES SOBRE ABANDONO AFETIVO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	48
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo configura um tema de expressiva controvérsia tanto no campo doutrinário quanto na jurisprudência brasileira. A presente monografia tem como objetivo central apresentar noções fundamentais da responsabilidade civil no contexto das relações familiares, estabelecendo uma base para a análise acerca da possibilidade de reparação por danos morais ocasionados pela ausência de afeto no âmbito parental.

No capítulo 1, será examinado o conceito de família, com ênfase na evolução histórica do instituto, desde a perspectiva tradicional do Código Civil de 1916 até as transformações introduzidas pela Constituição Federal de 1988. Também serão abordados os novos arranjos familiares reconhecidos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, destacando os princípios fundamentais que regem o Direito de Família, sobretudo aqueles diretamente relacionados à estrutura e à funcionalidade do núcleo familiar.

O capítulo 2 irá analisar os pressupostos essenciais da responsabilidade civil, atentando-se especialmente às suas aplicações nas relações familiares. Embora a responsabilidade civil seja uma categoria jurídica transversal no Direito Civil, ela adquire peculiar importância no campo do Direito de Família, diante das diversas situações em que condutas lesivas, sejam de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, ensejam o dever de reparação.

Observa-se ainda que, na contemporaneidade, o fenômeno do abandono afetivo tem se tornado mais recorrente. Nessas circunstâncias, é imprescindível que o Poder Judiciário leve em consideração as consequências desse abandono na formação psíquica e emocional dos filhos, de modo a não permitir que conflitos entre os genitores afetem negativamente os direitos fundamentais das crianças.

Ainda que brevemente, será mencionado o chamado "abandono afetivo inverso", observando-se a necessidade de proteção integral à dignidade da pessoa humana em todas as suas manifestações.

No capítulo 3, será abordado o debate doutrinário acerca da possibilidade de responsabilização civil em decorrência do abandono afetivo. Serão apresentadas as posições favoráveis e contrárias a essa forma de reparação, com a análise de argumentos teóricos e fundamentos jurídicos utilizados por autores de ambas as correntes. Além disso, serão examinadas decisões divergentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de evidenciar a falta de uniformidade no entendimento jurisprudencial e as implicações práticas dessa divergência na solução dos conflitos familiares.

A metodologia adotada nesta pesquisa é bibliográfica, fundamentada na análise da doutrina, jurisprudência e produção científica sobre o tema. Diante da inexistência de um posicionamento jurisprudencial consolidado, ressalta-se a necessidade do Judiciário realizar uma apreciação minuciosa do caso concreto, com o objetivo de evitar julgamentos injustos ou generalizações indevidas. Ao mesmo tempo, é indispensável coibir e punir os casos em que for comprovado que o sofrimento psíquico da criança decorre da conduta omissiva do genitor, caracterizando verdadeiro abandono afetivo passível de reparação.

1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família, enquanto instituição social, tem se modificado ao longo dos séculos, refletindo as transformações sociais, culturais, econômicas e jurídicas de cada período histórico. A família, em sua origem, era compreendida como um núcleo formado exclusivamente por um homem, uma mulher e seus filhos biológicos, com a finalidade de reprodução e manutenção da ordem social. Com o decorrer do tempo, no entanto, o conceito se expandiu e se diversificou, acompanhando as mudanças nos valores e nas normativas da sociedade (Laraia, 2001).

Inicialmente, no Direito Romano, a família era baseada em um modelo patriarcal, em que o pater familias detinha total autoridade sobre seus membros. Essa estrutura tinha como premissa a organização social e a preservação dos bens da família, sem grande consideração pela liberdade individual dos seus integrantes (Martins, 2006).

Com o surgimento do Cristianismo, a família adquiriu uma dimensão religiosa, sendo o casamento elevado à condição de sacramento indissolúvel, reforçando a estrutura patriarcal e a autoridade masculina. Já na Idade Média, o casamento se consolidou como uma instituição religiosa, sendo visto como um sacramento, com um forte caráter de união indissolúvel e voltada para a procriação (Castro, 2013). Nessa época, o papel das mulheres estava restrito ao espaço doméstico, sendo vistas principalmente como mães e esposas.

Com o advento do período moderno e as transformações proporcionadas pela Revolução Industrial, novos aspectos começaram a redefinir a estrutura familiar. A mulher passou a integrar o mercado de trabalho, e a estrutura familiar patriarcal foi sendo gradualmente substituída por uma configuração mais plural, refletindo a ascensão de um novo modelo de convivência social. Esse fenômeno está intimamente relacionado ao desenvolvimento das normas jurídicas, que, no século XIX, começaram a conferir direitos às mulheres e filhos, como forma de assegurar a equidade nas relações familiares (Soares, 2021).

Já com a chegada do período moderno e as transformações proporcionadas pela Revolução Industrial, novos aspectos começaram a redefinir a estrutura familiar. A mulher passou a integrar o mercado de trabalho, e a estrutura familiar patriarcal foi sendo gradualmente substituída por uma configuração mais plural, refletindo a ascensão de um novo modelo de convivência social. Esse fenômeno está intimamente relacionado ao desenvolvimento das normas jurídicas, que, no século XIX, começaram a conferir direitos às mulheres e filhos, como forma de assegurar a equidade nas relações familiares (Soares, 2021).

A partir do século XX, o conceito de família passou a se diversificar significativamente, com o reconhecimento das uniões homoafetivas, das famílias monoparentais e das famílias reconstituídas. No Brasil, o avanço das lutas por direitos civis e sociais resultou no reconhecimento legal de novas formas de família, especialmente com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o Código Civil de 2002 (CC/02). A partir desse momento, a legislação passou a entender a família como uma entidade baseada no afeto, na convivência e no apoio mútuo, independente da formação biológica ou conjugal.

A jurisprudência, por sua vez, acompanhou essas transformações, ampliando a proteção jurídica para diversas formas de organização familiar. Em 2011, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, considerando-a equivalente ao casamento, o que representou um marco importante na evolução do conceito de família no país (RE 466.343, 2011). Esse reconhecimento reflete uma mudança substancial no entendimento jurídico, que passou a incorporar novas formas de convivência familiar como legítimas, validando o conceito de família enquanto expressão da diversidade e do afeto, e não mais apenas da reprodução biológica.

Essa evolução também foi acompanhada pelas doutrinas, que passaram a estudar a família em termos de suas funções sociais e não apenas como uma unidade biológica ou econômica. O direito de convivência familiar passou a ser entendido como um direito fundamental, sendo protegido pela Constituição Federal e pelas convenções internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, a família passou a ser vista como um espaço de respeito à dignidade e à autonomia dos seus membros, com ênfase na igualdade entre os sexos e na livre escolha dos indivíduos sobre suas relações afetivas e familiares (Souza, 2007).

Portanto, o conceito de família tem evoluído ao longo do tempo, deixando de ser uma instituição rígida e estanque para se tornar um espaço plural, inclusivo e diversificado, capaz de abrigar as diferentes formas de afeto e convivência. Esse movimento reflete a própria evolução da sociedade, que, ao longo dos séculos, foi superando preconceitos e normas arcaicas, avançando no reconhecimento da dignidade humana e do direito à liberdade.

1.1. CONTEXTO DE FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE

No contexto contemporâneo, o conceito de família apresenta-se como uma questão complexa e em constante transformação. Durante muito tempo, a configuração tradicional, baseada na união entre um homem e uma mulher, foi amplamente reconhecida e aceita pela sociedade como o modelo normativo. Contudo, é notório que a atração interpessoal não se restringe às relações heterossexuais, manifestando-se também entre indivíduos do mesmo sexo.

Diante dessa realidade, o STF, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar legítima, garantindo-lhes os mesmos direitos conferidos às uniões heterossexuais. Esse entendimento foi fundamentado no princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal, e na Dignidade da Pessoa Humana, assegurando que tal reconhecimento não afronta os preceitos constitucionais nem os valores morais da sociedade (Brasil, 2011).

Nesse sentido, a concepção contemporânea de família é fundamentada no afeto como elemento estruturante, conforme preconiza Dias (2006, p. 48):

O conceito atual de família, centrado no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem omitir-lhes o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade [...]. Assim, a convivência dos filhos com os pais é direito do pai, mas direito do filho [...].

A partir dessa perspectiva, observa-se que as novas configurações familiares não estão isentas de desafios anteriormente enfrentados pelos modelos tradicionais, como o abandono parental. Esse fenômeno, que compromete o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos, demanda políticas públicas eficazes, voltadas para a prevenção e o combate a essa violação de direitos. A implementação de campanhas educativas e de leis rigorosas torna-se essencial para coibir tais práticas, reforçando o caráter punitivo do Estado e servindo de exemplo à sociedade.

A negligência quanto ao dever de cuidado e proteção dos filhos, conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, acarreta sanções que visam à responsabilização dos responsáveis pelo abandono. No entanto, apesar das medidas legais, os impactos emocionais e psicológicos desse fenômeno não devem ser subestimados. A estrutura familiar, independentemente de sua configuração, desempenha papel fundamental na socialização do indivíduo, sendo um dos primeiros espaços de construção dos valores e da identidade pessoal. Dessa forma, os vínculos afetivos estabelecidos na família são determinantes para o

desenvolvimento do caráter e da cidadania, cabendo aos responsáveis legais o compromisso inalienável com a proteção e o bem-estar dos filhos (Souza, 2007).

1.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios fundamentais que regem o Direito de Família estão diretamente relacionados às transformações socioculturais vivenciadas pela estrutura familiar ao longo do tempo. O reconhecimento de novas configurações familiares e paradigmas emergentes reforça a necessidade de assegurar a dignidade da pessoa humana e promover a solidariedade entre seus integrantes, elementos essenciais para a efetivação dos direitos e deveres recíprocos no âmbito familiar (Dias, 2020).

Nesse contexto, a família, enquanto instituição jurídica e social, passa por constantes mudanças, o que exige do ordenamento jurídico uma adaptação para garantir a proteção de seus membros. Dessa forma, a evolução do Direito de Família evidencia a necessidade de um ordenamento jurídico dinâmico, capaz de acompanhar as novas demandas sociais e garantir a realização plena dos indivíduos no seio familiar. Assim, os princípios que regem essa área do direito não apenas conferem segurança jurídica às relações familiares, mas também reforçam a proteção dos direitos fundamentais dos seus membros.

1.2.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CF/88, constitui o alicerce central das relações familiares, assegurando a cada indivíduo o direito à construção de laços afetivos baseados no respeito e na igualdade (Brasil, 1988).

O Código Civil de 1916, enfatizava o verbo "ter" em um contexto predominantemente econômico e material. Em contrapartida, o CC/02 trouxe uma abordagem inovadora, priorizando o verbo "ser", que se vincula à personalidade e à dignidade da pessoa humana. Essa mudança reflete a compreensão de que a dimensão subjetiva do indivíduo possui maior relevância do que aspectos puramente patrimoniais.

Essa nova perspectiva está alinhada com os princípios constitucionais, em especial com o dever jurídico imposto aos pais biológicos ou adotivos de garantir o cuidado e a proteção de seus filhos. Enquanto o amor é uma escolha individual e facultativa, o ato de cuidar se configura como uma obrigação legal, conforme previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, Pereira (1999, p. 578) assevera que:

O pai educa e sustenta não é só necessariamente contexto biológico. [...] Sua função não é necessariamente reprodutiva: ele pode ser o transmissor de um nome e de um patrimônio, pode ter uma função econômica e social, como pode transmitir uma personalidade forte e formar um ser honesto e digno.

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do ordenamento jurídico brasileiro, está disseminado ao longo de toda a Carta Magna. No âmbito familiar, especificamente no artigo 226, reforça-se a proteção estatal à família ao estabelecer que: ‘A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado’.

Ainda nesse contexto, o § 7º do mesmo dispositivo constitucional dispõe sobre o planejamento familiar como um direito livremente exercido pelo casal, cabendo ao Estado fornecer meios educacionais e científicos para sua concretização, vedando-se qualquer forma de coerção por parte de entidades públicas ou privadas (Brasil, 1988).

A Lei Maior também reforça essa responsabilidade parental no artigo 229, que estabelece: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]". Dessa forma, independentemente de fatores como etnia, cor, nacionalidade ou qualquer outra condição, todos os indivíduos submetidos à jurisdição brasileira possuem a obrigação jurídica de garantir a dignidade e o bem-estar das crianças sob sua responsabilidade. O abandono afetivo, nesse contexto, representa uma violação a esse dever e pode ensejar sanções jurídicas conforme os fundamentos do direito brasileiro.

1.2.2. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A CF/88 estabelece a família como base da sociedade e lhe confere especial proteção do Estado (Brasil, 1988). Em consonância com esse preceito, o princípio da solidariedade familiar emerge como um dos instrumentos para assegurar o cumprimento dessa proteção, sendo um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna (Brasil, 1988).

No campo infraconstitucional, o CC/02 também contempla dispositivos que reforçam a solidariedade no âmbito familiar, a exemplo do dever de mútua assistência entre cônjuges e companheiros (art. 1.566, III), do amparo aos filhos (art. 1.634) e da obrigação alimentar entre parentes (art. 1.694).

O princípio da solidariedade familiar manifesta-se em diversas situações concretas, tais como na fixação de alimentos, na divisão equitativa de responsabilidades parentais e na assistência recíproca entre os membros da família. A jurisprudência tem reafirmado essa diretriz, enfatizando que o cumprimento das obrigações familiares deve ocorrer de forma

cooperativa e corresponsável, visando a efetivação dos direitos fundamentais dos envolvidos (Gonçalves, 2020).

No contexto das relações parentais, por exemplo, a responsabilidade compartilhada na educação e sustento dos filhos reflete diretamente esse princípio, garantindo que ambos os genitores participem ativamente do desenvolvimento integral da prole. Além disso, a solidariedade familiar é um princípio basilar que orienta a convivência entre os membros da entidade familiar, sendo amplamente reconhecido pela doutrina como um instrumento de harmonização das relações interpessoais.

De igual forma, no âmbito dos alimentos avoengos, a solidariedade familiar também se evidencia, possibilitando que avós sejam acionados judicialmente para prestar assistência financeira aos netos, caso os pais estejam impossibilitados de fazê-lo (Tartuce, 2021).

A solidariedade familiar transcende a esfera jurídica e adquire um caráter social relevante, promovendo a coesão e o respeito mútuo entre os familiares. Seu reconhecimento normativo reforça a importância da cooperação e da corresponsabilidade no âmbito doméstico, contribuindo para o fortalecimento dos laços afetivos e a proteção dos direitos fundamentais dos membros da entidade familiar.

1.2.3. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e/ou adolescente configura-se como um dos pilares fundamentais do Direito de Família contemporâneo, encontrando respaldo constitucional no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Tal princípio orienta a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, assegurando a prevalência dos direitos e interesses da criança sobre quaisquer outros, inclusive os interesses dos próprios pais.

Conforme Luiz Edson Fachin, o princípio do melhor interesse do menor opera como critério relevante na tomada de decisões judiciais e na aplicação legislativa, promovendo um modelo jurídico que reconhece a diversidade e prioriza a proteção dos filhos como sujeitos de direitos em detrimento da mera preservação da estrutura familiar tradicional (Fachin, 2003). Dessa forma, a concepção do direito de família é reformulada, passando a enfatizar as necessidades e o bem-estar das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira destaca que a efetivação desse princípio não pode se restringir a meras recomendações ou diretrizes abstratas, devendo constituir-se como um pressuposto essencial em todas as decisões que envolvam crianças e adolescentes (Pereira, 2019). No âmbito do planejamento familiar, esse princípio assume relevância especial, pois

determina que os direitos e interesses da criança prevaleçam sobre os interesses dos pais, prevenindo situações em que a criança possa ser explorada, seja economicamente ou fisicamente.

Ademais, a concepção desse princípio transcende o momento presente e alcança as gerações futuras, vinculando-se ao exercício responsável das liberdades sexuais e reprodutivas dos pais. Esse entendimento amplia a noção de responsabilidade jurídica, incluindo a proteção dos direitos daqueles que ainda não nasceram, o que reforça a necessidade de sua efetivação nas relações parentais presentes e futuras.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) corrobora essa perspectiva ao estabelecer diretrizes específicas que concretizam o princípio do melhor interesse da criança. Um exemplo relevante é o artigo 23, caput, o qual dispõe que a insuficiência de recursos materiais não constitui, por si só, motivo para a perda ou suspensão do poder familiar. Tal dispositivo alinha-se aos princípios constitucionais que priorizam a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente em detrimento de valores patrimoniais (Brasil, 1990).

A jurisprudência brasileira tem aplicado o princípio do melhor interesse da criança como vetor interpretativo nas mais diversas situações. Conforme assevera Caio Mário da Silva Pereira, tal princípio tem sido determinante em casos envolvendo adoção, onde se valoriza o vínculo afetivo entre a criança e os adotantes; definição de competência jurisdicional, priorizando a análise do caso pelo juízo que melhor atenda às necessidades da criança, mesmo que isso implique certa flexibilização de regras processuais; e questões relativas à guarda e ao direito de convivência, enfatizando-se não o direito dos pais ou de outros familiares, mas sim o direito da criança a um ambiente familiar que proporcione segurança e um desenvolvimento saudável. No que se refere à prestação de alimentos, o princípio orienta a busca por soluções que garantam a subsistência da criança sem comprometer sua dignidade e bem-estar (Pereira, 2019).

A aplicação desse princípio, no entanto, exige a consideração das especificidades de cada caso concreto, uma vez que envolve aspectos subjetivos e relativos que devem ser analisados minuciosamente. O objetivo primordial deve ser sempre a proteção da criança e do adolescente, que, por sua condição peculiar de desenvolvimento, figuram como a parte mais vulnerável da relação. Dessa forma, o princípio do melhor interesse da criança não apenas se impõe como um fundamento jurídico essencial no Direito de Família, mas também como um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela ordem jurídica brasileira.

1.2.4. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

O princípio da função social da família constitui um alicerce fundamental no Direito de Família brasileiro contemporâneo. Este princípio autoriza a família não apenas como uma unidade privada, mas como uma instituição com responsabilidades sociais, cuja atuação impacta diretamente na formação e no desenvolvimento dos indivíduos e, por conseguinte, na sociedade como um todo.

A CF/88 trouxe uma nova perspectiva ao Direito de Família, enfatizando valores como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a solidariedade. Nesse contexto, a família é concebida como um espaço privilegiado para a promoção desses valores, desempenhando uma função social essencial. Isso implica que as relações familiares devem ser pautadas pelo respeito mútuo, pela cooperação e pelo apoio recíproco entre seus membros, no âmbito do pleno desenvolvimento de cada indivíduo.

A função social da família também se manifesta na proteção e na educação dos filhos, conforme preceitua o artigo 229 da Carta Política que estabelece ser dever dos pais vigiar, criar e educar os filhos menores. Além disso, o ECA reforça essa obrigação, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária como fundamental para o desenvolvimento saudável dos jovens.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado a importância da função social da família, especialmente ao considerar a diversidade de arranjos familiares e a necessidade de proteção jurídica a todos eles. Decisões recentes destacam que o conceito de família deve ser balizado, sobretudo, pelo princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.

A doutrina também corrobora essa visão, apontando que a família contemporânea sofreu impactos e foi alterada em sua estrutura, função e valores, abandonando o modelo patriarcal e patrimonialista para abrir-se a novas formas de constituição, mais flexíveis, democráticas, igualitárias e plurais, baseadas no amor e nos laços de afetividade entre seus membros.

Portanto, o princípio da função social da família exige que esta atue como um núcleo de promoção do bem-estar de seus membros e de contribuição para a sociedade, assegurando a formação de cidadãos conscientes, responsáveis e comprometidos com os valores fundamentais estabelecidos na ordem jurídica brasileira. Além disso, a família deve fomentar relações pautadas no afeto, na solidariedade e no respeito mútuo. Desempenhando esse papel, fortalece-se o tecido social e promove-se uma convivência mais justa e equilibrada.

1.2.5. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

O princípio da paternidade responsável emerge como um elemento essencial na consolidação dos direitos da criança e do adolescente, garantindo que os pais assumam suas responsabilidades materiais, morais e afetivas em relação aos filhos. Este princípio está previsto na Carta Magna de 1988 e em outros dispositivos legais que estruturam a proteção integral da infância e da juventude.

O art. 226, § 7º, da CF/88 estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo garantida a assistência do Estado para o seu exercício, fundamentando o princípio da paternidade responsável (Brasil, 1988). Complementarmente, o ECA, em seu artigo 22, impõe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (Brasil, 1990).

A responsabilidade parental também é abordada pelo Código Civil, que em seus artigos 1.583 a 1.589 disciplina a guarda, convivência e o poder familiar, reforçando a necessidade de um envolvimento ativo dos pais na criação e no desenvolvimento dos filhos (Brasil, 2002).

A paternidade responsável ultrapassa a esfera jurídica, englobando também aspectos sociais e psicológicos. Segundo Vaitsman (1994), a presença dos pais na vida dos filhos é determinante para seu desenvolvimento emocional e cognitivo, reduzindo vulnerabilidades sociais e promovendo um ambiente familiar estável.

Estudos indicam que a negligência paterna está associada ao aumento de fatores de risco para a infância e adolescência, como evasão escolar e envolvimento em atos infracionais (Costa; Silva, 2018). Portanto, políticas públicas que incentivam a paternidade ativa contribuem para uma sociedade mais equilibrada e justa.

O princípio da paternidade responsável reflete uma visão ampliada dos direitos e deveres dos pais, não se limitando ao aspecto biológico, mas também ao comprometimento afetivo e educacional. Dessa forma, a legislação brasileira, aliada às políticas públicas, tem um papel fundamental na promoção desse princípio, assegurando o bem-estar e o desenvolvimento pleno das futuras gerações.

1.3. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito de Família no Brasil passou por profundas transformações ao longo do tempo, refletindo mudanças sociais, culturais e jurídicas. Desde a vigência do Código Civil de 1916 até o atual Código Civil de 2002, o conceito de família foi ampliado e ressignificado,

consolidando direitos e garantindo maior proteção aos seus integrantes (Dias, 2021). A evolução legislativa, a influência da Constituição Federal de 1988 e a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça foram essenciais para moldar a atual concepção de família.

O antigo código civil, refletia uma sociedade patriarcal, na qual a família era compreendida exclusivamente sob a ótica do casamento entre homem e mulher, com papéis rigidamente definidos para cada cônjuge. A mulher, por exemplo, possuía uma posição de subordinação ao marido, sendo-lhe imposta a necessidade de obediência e restrições à sua autonomia civil. O vínculo matrimonial era considerado indissolúvel, pois o divórcio não era permitido, apenas a separação de corpos (desquite), que não rompia os laços jurídicos do casamento (Dias, 2021).

A Carta Constitucional trouxe uma nova perspectiva ao Direito de Família, estabelecendo princípios fundamentais que garantiram maior igualdade e proteção aos seus membros. O art. 226 reconheceu a família como base da sociedade, conferindo-lhe especial proteção do Estado e ampliando suas formas de constituição (Brasil, 1988). Dessa forma, o casamento deixou de ser o único núcleo legítimo, sendo equiparadas à união estável e às famílias monoparentais.

Além disso, a Constituição estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, eliminando a subordinação feminina presente no CC/1916. Também garantiu a igualdade entre os filhos, independentemente da origem, extinguindo a discriminação entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos (Brasil, 1988).

Com isso, o Direito de Família vem passando por um processo contínuo de transformação, impulsionado pelas mudanças sociais e culturais que redefinem a estrutura familiar. A necessidade de adaptação desse ramo do direito às novas realidades sociais tornou imperativa a incorporação de princípios humanizados e condizentes com a dignidade da pessoa humana, conforme consagrado pela CF/88.

O Código Civil de 2002 consolidou diversas inovações já reconhecidas constitucionalmente e pela jurisprudência. Entre as principais mudanças, destacam-se a consagração da comunhão de bens como regime supletivo de casamento, a flexibilização das regras de separação e divórcio e a regulamentação da união estável. A parentalidade socioafetiva também começou a ganhar espaço no ordenamento jurídico, reforçando o entendimento de que a afetividade desempenha papel central na constituição da família.

Conforme Farias (2004, p.52):

O direito de família no Brasil atravessa um período de efervescência. Deixa a família de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana. Não mais encerrando a família um fim em si mesma, finalmente, averba-se que ninguém nasce para constituí-la (a velha família cimentada no casamento, não raro, arranjado pelo pai que prometia a mão de sua filha, como se fosse uma simples negociação patrimonial). Ao revés, trata-se do lugar privilegiado, o ninho afetivo, onde a pessoa nasce inserida e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, na busca da felicidade, verdadeiro desiderato da pessoa humana.

A jurisprudência brasileira teve um papel fundamental na ampliação do conceito de família. O reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo pelo STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, representou um marco na inclusão de novas configurações familiares. Posteriormente, o STF também reconheceu a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, consolidando o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade. (STF,2011).

Outro avanço importante foi a possibilidade de multiparentalidade, admitida pelo STJ no Recurso Especial 1.348.536/RS, permitindo o reconhecimento jurídico de mais de dois pais na certidão de nascimento de um filho, desde que comprovado o vínculo socioafetivo.

A evolução do Direito de Família também se reflete no reconhecimento da afetividade como elemento estruturante das relações familiares. A doutrina tem enfatizado a função socioafetiva da família, de modo que a filiação não se restrinja apenas ao vínculo biológico, mas também pode ser estabelecida pelo reconhecimento do afeto como critério jurídico, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça (Dias, 2021; Farias; Rosenthal, 2019). Esse entendimento é reforçado pela teoria do estado de filiação, que protege o interesse do indivíduo na manutenção dos laços afetivos já estabelecidos.

Sobre as mudanças ocorridas no Direito de Família, de forma a ajustar-se às normas da Constituição e aos demais princípios fundamentais que acrescentaram valores à entidade familiar, Gonçalves (2008, p.19) explica que:

[...] as alterações pertinentes ao direito de família advindas da Constituição Federal de 1988 do Código Civil de 2002, demonstram e ressaltam a *função social* da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; disciplina concernente à guarda, manutenção e educação da prole [...]

Ademais, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal e reforçado pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente, tem sido um vetor fundamental para a ampliação dos direitos fundamentais no âmbito familiar (Brasil, 1988). Esse princípio orienta decisões judiciais relacionadas à guarda, adoção e convivência familiar, garantindo que a proteção integral dos menores prevaleça sobre interesses patrimoniais ou formais.

A evolução do Direito de Família no Brasil reflete uma adaptação contínua às mudanças sociais e culturais. A transição de um modelo patriarcal e hierárquico para um modelo plural e inclusivo demonstra o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da dignidade humana. A atuação do Poder Judiciário e a interpretação progressista da Constituição Federal garantem a constante adequação das normas às novas realidades familiares, assegurando um Direito de Família mais justo e igualitário (Rosenvald, 2019).

2. CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, compreendida como o dever de reparar danos causados a terceiros, possui uma evolução histórica que acompanha o desenvolvimento das civilizações e das estruturas jurídicas ao longo do tempo. Desde os sistemas primitivos baseados na vingança privada até as modernas concepções de responsabilidade objetiva, a necessidade de regular os conflitos decorrentes de danos sempre esteve presente na organização social.

No período primitivo, a ausência de uma estrutura estatal consolidada levava à prática da vingança privada, em que a retribuição era exercida diretamente pela vítima ou por seus familiares. Esse sistema, no entanto, resultava frequentemente em ciclos de violência, exigindo a criação de normas que limitassem a retaliação. Um dos primeiros registros de regulação da responsabilidade civil encontra-se no Código de Hamurábi (1750 a.C.), que instituiu o princípio do talião (“olho por olho, dente por dente”), determinando que a pena deveria ser proporcional ao dano causado (Venosa, 2021).

O direito romano representou um marco significativo na evolução da responsabilidade civil, diferenciando-a das esferas penal e contratual. Inicialmente, a responsabilidade era predominantemente objetiva, ou seja, a simples ocorrência do dano gerava a obrigação de indenizar. Com a promulgação da Lex Aquilia, no século III a.C., surgiu a exigência de comprovação de culpa em determinados casos, estabelecendo as bases para a distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva (Diniz, 2022).

Durante a Idade Média, o Direito Canônico exerceu grande influência sobre a responsabilidade civil, introduzindo elementos de moralidade e intenção na avaliação dos atos lesivos. A ideia de culpa tornou-se essencial, e a responsabilidade passou a ser atribuída de acordo com o dolo ou negligência do agente. Esse pensamento foi consolidado posteriormente pelo Direito Comum e influenciou as codificações modernas (Gagliano; Pamplona Filho, 2021).

Com o início do Iluminismo e a Revolução Industrial, novos desafios surgiram, especialmente devido ao aumento das atividades econômicas e tecnológicas. O Código Napoleônico de 1804 consolidou a responsabilidade subjetiva como princípio geral, exigindo a comprovação de culpa para a reparação de danos. No entanto, o crescimento das indústrias e dos transportes demandou uma maior proteção às vítimas, impulsionando a adoção da responsabilidade objetiva em situações de risco (Cavaliere Filho, 2020).

No Brasil, o Código Civil de 1916 baseava-se predominantemente na responsabilidade subjetiva, exigindo a comprovação de culpa para a reparação de danos. Com a evolução social e econômica, a responsabilidade objetiva foi sendo incorporada, especialmente nas relações de

consumo e em atividades de risco. O Código de Defesa do Consumidor de 1990 (CDC) representou um avanço nesse sentido, ao estabelecer a responsabilidade objetiva dos fornecedores por danos causados aos consumidores, independentemente de culpa (Nunes, 2021).

Assim para Diniz, (2021, p. 178):

No contexto da responsabilidade civil moderna, observa-se um deslocamento do foco da culpa para a proteção da vítima. Essas características devem, em grande parte, à evolução da sociedade e ao surgimento de novas relações jurídicas que desbloqueiam maior tutela. O princípio da reposição integral do dano se impõe como diretriz fundamental, buscando restabelecer o status quo anterior à vítima. A ampliação dos danos passíveis de proteção, incluindo danos morais, estéticos e existenciais, revela a preocupação do ordenamento jurídico em garantir uma proteção ampla e eficaz aos direitos fundamentais dos indivíduos.

Dessa forma, a responsabilidade civil percorreu um longo caminho desde sua concepção primitiva até as modernas teorias de responsabilidade objetiva. A evolução desse instituto demonstra a busca do direito por um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de regulação das relações sociais, garantindo a justa reparação dos danos causados.

2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA IMPORTÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A responsabilidade civil desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem social e jurídica, sendo um dos pilares do Direito Civil. Sua principal função é restaurar os danos causados por atos ilícitos, sejam eles de natureza patrimonial ou moral, garantindo uma justa reparação aos prejudicados. Segundo Pereira (2011), a responsabilidade civil consiste na concretização da reparação abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica estabelecida.

O Código Civil estabelece, em seu artigo 186, o princípio geral da responsabilidade civil ao determinar que todo aquele que, por conduta voluntária, negligente ou imprudente, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Brasil, 2002). Para a configuração da responsabilidade civil, quatro elementos são essenciais: conduta humana, dolo ou culpa, nexa causal e dano.

A conduta humana, primeiro pressuposto da responsabilidade civil, pode manifestar-se por ação ou omissão. Uma ação ocorre quando um indivíduo, por comportamento ativo, causar

dano a terceiro. Por outro lado, a omissão configura-se quando o agente deixa de agir diante de um dever jurídico preexistente, resultando em prejuízo a outrem (Gonçalves, 2017).

O segundo requisito é a presença de dolo ou culpa do agente. O dolo caracteriza-se pela intenção deliberada de causar dano, enquanto a culpa refere-se à ausência de diligência necessária, podendo manifestar-se por negligência, imprudência ou imperícia (Cavaliere Filho, 2020). Assim, conforme o autor supracitado, no dolo, o agente deseja tanto a conduta quanto o resultado danoso, enquanto na culpa há apenas a intenção de agir, sem necessariamente querer o prejuízo.

O dano, terceiro pressuposto essencial, consiste na lesão a um bem jurídico protegido, podendo ser patrimonial ou moral. O dano patrimonial refere-se à lesão a bens econômicos, enquanto o dano moral envolve a ofensa a direitos da personalidade, tais como honra, imagem e integridade psíquica (Gagliano; Pamplona Filho, 2018).

O nexos de causalidade, por sua vez, refere-se à relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. O CC/02 adotou a teoria da causalidade direta e imediata, que considera apenas o evento que se vincula diretamente ao dano (Brasil, 2002). Parte da doutrina, entretanto, defende a aplicação da teoria da causalidade adequada, segundo a qual apenas as condições que, em abstrato, tenham capacidade de causar o dano podem ser consideradas relevantes (Neto, 2015).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê tanto a responsabilidade subjetiva, baseada na comprovação da culpa, quanto a responsabilidade objetiva, que independe da verificação do elemento subjetivo. A responsabilidade objetiva é adotada em situações em que a atividade desenvolvida pelo agente representa risco a terceiros, conforme disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil (Brasil, 2002).

Para Cavaliere Filho, (2021. p.78):

A teoria do risco, amplamente imposta pela tradição e doutrina, reforça a ideia de que atividades devem arcar com os prejuízos que possam gerar, independentemente da aferição de culpa. Assim, a responsabilidade civil evoluiu para além da mera proteção ao agente, assumindo um caráter preventivo e reparador, assegurando às vítimas o direito à indenização e fortalecendo a justiça social.

Ademais, o princípio do abuso de direito também é uma vertente da responsabilidade civil objetiva. Conforme Cavaliere Filho (2020), aquele que excede os limites impostos pelo seu direito, causando dano a outrem, deve responder independentemente de culpa. Esse entendimento coaduna-se com a doutrina de Saleilles, que conceitua o abuso de direito como o

exercício anormal de um direito subjetivo, contrariando sua função econômica ou social (Gonçalves, 2017).

Por fim, a responsabilidade civil também se aplica às relações familiares, garantindo a reparação de danos emocionais e psicológicos decorrentes de relações afetivas. O reconhecimento da indenização nesses casos reforça o papel protetivo do Direito na tutela dos direitos da personalidade.

2.2. PREVISÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro é o instrumento por meio do qual se busca reparar os danos causados a outrem por atos ilícitos ou, em determinadas situações, mesmo sem a existência de culpa. Seu fundamento está previsto no Código Civil Brasileiro, particularmente nos arts. 927 e seguintes, além de encontrar respaldo na Carta Política de 1988, em Legislações Especiais e na Jurisprudência dos Tribunais.

Seu conceito decorre do princípio geral de que todo aquele que causa dano a outrem, por ato ilícito ou omissão, tem o dever de repará-lo. De acordo com o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (Brasil, 2002). Com isso, evidencia-se a responsabilidade subjetiva, na qual se exige a presença do elemento culpa para sua configuração.

Contudo, o legislador também previu situações em que a responsabilidade se opera independentemente da existência de culpa, dando origem à responsabilidade objetiva. Nos termos do art. 927, parágrafo único, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (Brasil, 2002). Essa previsão busca atender às exigências da sociedade contemporânea, em que determinadas atividades apresentam riscos inerentes, como o transporte de substâncias perigosas e a prestação de serviços públicos essenciais.

A responsabilidade civil também pode ser classificada quanto à sua natureza em contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual surge do inadimplemento de uma obrigação previamente estabelecida entre as partes, ao passo que a responsabilidade extracontratual decorre da violação de um dever geral de não causar dano. Ambas estão disciplinadas pelo Código Civil, sendo a primeira regulada pelos artigos 389 a 420 e a segunda pelos artigos 186 a 188.

A evolução da responsabilidade civil também pode ser observada na responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da CF/88, que estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (Brasil, 1988). Essa previsão reforça a tendência de objetivização da responsabilidade, garantindo maior proteção às vítimas de danos causados pelo poder público.

A jurisprudência brasileira tem desempenhado papel essencial na interpretação e aplicação dos princípios da responsabilidade civil, especialmente em matérias sensíveis como os danos morais, a responsabilidade médica, ambiental e consumerista. O STJ tem consolidado o entendimento de que a responsabilidade objetiva deve ser aplicada em situações em que a vítima se encontra em desvantagem ou vulnerabilidade.

Assim, a responsabilidade civil na legislação brasileira apresenta um arcabouço normativo robusto, que permite a efetiva reparação dos danos causados, seja pela via da responsabilidade subjetiva ou objetiva. A evolução doutrinária e jurisprudencial tem contribuído para a ampliação da proteção dos direitos dos cidadãos, garantindo a harmonia entre o dever de indenizar e os princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

2.3. A PROTEÇÃO JURÍDICA NA RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS

O ordenamento jurídico brasileiro não estabelece de forma expressa o dever dos pais em prover afeto aos filhos. No entanto, com a análise sistemática dos dispositivos legais e dos princípios que regem as relações familiares demonstram que esse dever decorre implicitamente da relação familiar. A proteção integral à criança e ao adolescente, consagrada na CF/88 e no ECA, estabelece a necessidade de assegurar o desenvolvimento pleno e harmonioso dos infantes, o que inclui o suporte emocional e afetivo dos genitores (Dias, 2010, p.452).

Assim, segundo a Carta Magna, em seu art. 227, caput, impõe-se à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, assegurando-lhes dignidade, respeito e convivência familiar. O ECA, por sua vez, reforça essa proteção em seus arts. 3º e 4º, garantindo todas as condições necessárias ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social dos menores de idade. Ademais, o art. 19 do mesmo estatuto estabelece que a criança e o adolescente devem ser criados no seio familiar, uma vez que é nesse ambiente que assimilam valores e se preparam para a vida em sociedade (Cury, 2003, p. 101)

No tocante às responsabilidades dos pais, a CF/88, em seu art. 229, preconiza que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]” (Brasil, 1988). Esse dever engloba não apenas a assistência material, mas também a imaterial, compreendendo o afeto, o cuidado e a presença ativa na vida dos filhos. No mesmo sentido, o art. 1.634, incisos I e II, do CC, estabelece que cabe aos pais dirigir a criação e educação dos filhos, bem como mantê-los sob sua guarda e companhia.

A doutrina reforça a relevância do afeto na formação da personalidade dos filhos. Segundo Madaleno (2008), a formação integral da criança exige o comprometimento emocional dos pais, de modo que a omissão do afeto pode gerar prejuízos psicológicos irreversíveis. Nesse sentido, Dias (2010) destaca que o modelo atual de família é centrado no afeto como elemento estruturante, tornando a assistência emocional um dever inerente à parentalidade.

O Poder Judiciário também tem reconhecido a relevância da afetividade nas relações paterno-filiais. O STJ tem proferido decisões que consolidam o entendimento de que a negligência afetiva pode gerar responsabilidade civil, ensejando a indenização por danos morais. Esse entendimento se alinha ao princípio da proteção integral e às diretrizes do melhor interesse da criança, fundamentais para a promoção de um ambiente familiar saudável.

Diante do exposto, verifica-se que, embora não haja previsão legal expressa que obrigue os pais a prover afeto aos filhos, a análise conjugada da CF/88, do ECA e do CC evidencia a existência de um dever implícito de assistência emocional. A afetividade, além de ser um fator essencial ao desenvolvimento infantil, tem sido cada vez mais reconhecida pelo ordenamento jurídico como um elemento indissociável do conceito de família.

2.4. O ABANDONO AFETIVO

A Carta Constitucional de 1988 promoveu avanços significativos no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo um paradigma de proteção integral à criança e ao adolescente. Tal mudança representou a consolidação de direitos fundamentais, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, garantindo a esses indivíduos uma existência digna e resguardada por normas expressas na legislação pátria, como o CC/02 e o ECA.

Conforme ensina Dias (2011, p. 65), "a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial". Nesse sentido, a doutrina da proteção integral embasa um microsistema normativo que impõe obrigações não apenas à família, mas também ao Estado e à sociedade, conferindo à infância e à adolescência um status prioritário na esfera jurídica.

Dias também afirma (2006, p.334):

O poder familiar deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais característica de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direito em relação a eles, desproporcionalidade de direito do estado de filiação e proibiu qualquer filiação discriminatória [...].

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) estabelece, em seu art. 7º, que toda criança tem direito de conhecer seus pais e de ser cuidada por eles. A legislação brasileira, por sua vez, através do art. 21 do ECA reforça essa premissa ao determinar que o poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe (Brasil, 1990). Além disso, a CF/88, em seu art. 227, impõe o dever inalienável da família de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, sendo este um fator essencial para o desenvolvimento saudável do menor.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, a alimentação a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivências familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação exploração, violência, crueldade e opressão.

O poder familiar não se trata apenas de um conjunto de prerrogativas conferidas aos genitores, mas de um vínculo jurídico que impõe obrigações e deveres inalienáveis, cujo descumprimento pode configurar abandono afetivo. De acordo com Rodrigues (2008, p. 64), o poder familiar consiste em "uma ligação de direitos e deveres concedidos aos genitores, tendo como objeto a proteção da prole". Assim, o abandono afetivo se materializa quando há uma omissão injustificada na prestação de cuidados essenciais ao desenvolvimento físico e emocional da criança ou adolescente, em descumprimento aos deveres parentais impostos pela legislação vigente.

Segundo Pereira (1999, p.578):

O pai educa e sustenta não é só necessariamente contexto biológico. [...] Sua Função não é necessariamente reprodutiva: ele pode ser o transmissor de um nome e de um patrimônio, pode ter uma função econômica e social, como pode transmitir uma personalidade forte e forma um ser honesto e digno.

No aspecto jurídico, o abandono afetivo pode ensejar responsabilidade civil, conforme preceitua o art. 186 do CC, que prevê a obrigação de indenizar em razão de atos ilícitos que causem dano a outrem. A jurisprudência brasileira, embora inicialmente reticente quanto à reparação por abandono afetivo, vem evoluindo no sentido de reconhecer a possibilidade de

responsabilização dos genitores omissos, especialmente quando comprovado o dano psicológico sofrido pela criança ou adolescente. Nesse sentido, Lobo (2020, p. 132) ressalta que "o abandono afetivo não se limita ao campo da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas".

Decisões recentes dos tribunais brasileiros demonstram uma maior inclinação ao reconhecimento da indenização por abandono afetivo, especialmente quando evidenciada a negligência prolongada dos genitores em relação às suas responsabilidades parentais. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.159.242/SP, decidiu que a omissão afetiva reiterada pode configurar ilícito passível de reparação civil, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta negligente e os danos psicológicos sofridos pelo filho.

As consequências do abandono afetivo são profundas e multifacetadas, podendo gerar transtornos emocionais, dificuldades de socialização, baixa autoestima e até mesmo comprometimentos no desempenho escolar da criança ou adolescente. De acordo com Prado (2012, p. 142), "o abandono afetivo nada mais é do que o inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, o que pode resultar em severas repercussões emocionais para o menor afetado". Assim, a omissão parental pode acarretar danos psicológicos de longa duração, impactando diretamente a formação da identidade e o desenvolvimento socioemocional da criança.

Diante desse cenário, a responsabilização civil por abandono afetivo emerge como uma medida necessária para garantir a efetividade dos direitos da criança e do adolescente, desestimulando condutas omissivas por parte dos genitores e reforçando a importância da convivência familiar como fator primordial para o desenvolvimento humano. O reconhecimento da obrigação parental de prover não apenas o sustento material, mas também o suporte emocional e afetivo, é uma evolução imprescindível na consolidação dos direitos infantojuvenis no Brasil.

2.5. ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo inverso é configurado quando o filho adulto atua de forma negligente em relação aos pais em situação de velhice, resultando em consequências jurídicas. Esse abandono priva os pais do acesso a produtos básicos para sua subsistência como, vestimenta, alimentação, entre, outros itens que diz respeito ao abandono material. No entanto, o abandono afetivo inverso também pode atingir o ambiente de convívio familiar, ou seja, os pais idosos são literalmente abandonados e desamparados (Mota, 2019).

A ausência de cuidado e atenção impacta diretamente a dignidade e o bem-estar desses indivíduos, tornando-se um problema que transcende a esfera moral e adentra o campo da responsabilidade civil e penal. Destaca-se que o art. 98 da Lei nº 10.741 de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, assevera a pena quando se trata do cuidado com idoso (Lima, 2019).

A Constituição Federal de 1988 em seus arts. 229 e 230, estabelece a responsabilidade dos filhos na assistência aos genitores, especialmente na velhice. De maneira complementar, o Estatuto da Pessoa Idosa, reforça essa obrigação ao dispor, em seus artigos 2º e 3º, que os idosos devem ter garantidos seus direitos fundamentais, com vistas à preservação da sua integridade física e emocional, pois os filhos maiores têm a obrigação de ajudar e amparar seus pais já em situação de velhice, principalmente em se tratando de situação de enfermidade.

A relação afetiva paterno-filial deve existir no ambiente familiar, os genitores mutuamente devem colaborar para a formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e ético dos filhos. Dessa maneira, a personalidade do filho será moldada com o auxílio de ambos os pais, mas os filhos também devem ter o devido cuidado para com seus pais, respeitando o princípio da dignidade humana, principalmente, quando aos pais idosos (Bastos, 2019).

Caso o cuidado com os pais idosos não ocorra, o Estado deve intervir, assim como previsto no art. 2º do respectivo Estatuto:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Brasil, 2003).

No contexto da responsabilidade civil, a doutrina tem interpretado o abandono afetivo inverso sob a ótica do dever de cuidado, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana. O nexo de causalidade constitui componente imaterial da responsabilidade civil, estabelecendo a ligação de causa e resultado que se encontra entre a ação culposa e o dano causado a outrem (Tartuce, 2013).

O Código Civil de 2002 em seu art. 927, estabelece a necessidade de reparação pelos danos causados, independentemente de culpa nos casos previstos em lei, e com base na responsabilidade subjetiva nos demais. No ordenamento jurídico brasileiro não há uma lei específica que trata do abandono afetivo dos pais, mas, mesmo assim, doutrinadores do direito, ao verificarem a ausência de cuidados/abandono dos filhos para com os seus genitores, utilizam a nomenclatura “Abandono Afetivo Inverso” e o poder judiciário brasileiro responsabiliza quem o pratica (IBDFAM, 2016).

O princípio da afetividade, ainda que não positivado expressamente no ordenamento jurídico, tem sido amplamente reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina como um dos pilares do Direito de Família. A afetividade, enquanto dever jurídico, transcende a mera emoção subjetiva e impõe obrigações recíprocas entre pais e filhos. Conforme destaca Lobo (2016), esse dever permanece vigente independentemente da relação afetiva presente, cessando apenas nos casos de falecimento ou perda da autoridade parental.

[...] Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência. (Lobo, 2016, p. 69).

A afetividade é o núcleo vital, é a base familiar e elemento essencial desta instituição. Como nas antigas construções, o afeto é a pedra angular no convívio familiar, aquele que é o primeiro a ser assentado, não podendo ocorrer em qualquer momento a ruptura deste sentimento que une a família (Gaspar e Costa, 2011).

A omissão no cuidado com os pais idosos pode ensejar não apenas a responsabilização civil, mas também consequências no âmbito sucessório. O descumprimento do dever de assistência pode configurar causa de exclusão da herança, conforme preconizado no art. 1.814 do CC, que trata da indignidade sucessória. Ademais, o Estatuto da Pessoa Idosa prevê sanções penais para aqueles que submetem o idoso a condições degradantes, conforme o art. 98 da referida lei.

O abandono afetivo inverso representa uma violação aos princípios fundamentais brasileiros. A responsabilização civil dos filhos que supervisionam o cuidado aos pais idosos é uma medida necessária para garantir sua proteção integral, conforme preconizado pela legislação brasileira. É necessário que a sociedade e o sistema jurídico estejam atentos a essa questão, promovendo ações que garantam o respeito e a dignidade das pessoas idosas (Figueredo, 2024).

O abandono afetivo inverso deve ser tratado como uma violação aos direitos fundamentais dos idosos, passível de responsabilização no âmbito civil e penal. A jurisprudência tem evoluído no sentido de reconhecer a obrigatoriedade dos filhos em prestar assistência aos pais na velhice, reafirmando a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para a proteção integral das pessoas na terceira idade. Esse entendimento reforça a importância dos laços familiares e a corresponsabilidade entre gerações.

Assim, a omissão no dever de cuidado pode configurar não apenas uma infração moral, mas também jurídica, sujeita às sanções previstas em lei.

2.6. A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil fundamenta-se no dever de reparação de danos decorrentes da violação de um dever jurídico preexistente, seja ele legal ou contratual. Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, especificamente o disposto nos arts 186 e 927 do Código Civil, a obrigação de indenizar surge sempre que uma conduta ilícita causar prejuízo a outrem, independentemente de dolo ou culpa nos casos expressamente previstos em lei (Brasil, 2002).

No âmbito do direito de família, verifica-se a possibilidade de responsabilização civil decorrente do abandono afetivo, entendido como a omissão injustificada no cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, resultando em danos psicológicos e emocionais aos filhos. O art. 227 da Carta Magna estabelece o dever da família, do Estado e da sociedade em assegurar à criança e ao adolescente o pleno desenvolvimento, garantindo-lhes proteção contra qualquer forma de negligência e desamparo (Brasil, 1988).

A doutrina majoritária corrobora o entendimento de que a violação dos deveres parentais pode ensejar a reparação civil. Karow (2012, p. 164) enfatiza que a responsabilidade civil no contexto familiar exige um equilíbrio entre a dignidade dos envolvidos e a função social da família, apontando a intervenção estatal como mecanismo de garantia aos direitos fundamentais dos menores. Da mesma forma, Cavaliere Filho (2015, p. 93) conceitua dano como qualquer lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, o que inclui os direitos de personalidade da criança, como dignidade, honra e integridade psíquica.

A jurisprudência, notadamente pelo entendimento do STJ, tem consolidado precedentes que reconhecem a possibilidade de indenização por abandono afetivo. Em decisão paradigmática, o ministro Sidnei Beneti destacou que a discriminação entre filhos havidos dentro e fora do casamento, além de violar o princípio da igualdade previsto no art. 227, § 6º, da Constituição, configura ato ilícito passível de reparação pecuniária (STJ, 2009).

A responsabilidade civil por abandono afetivo no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi assentou que, embora o amor não possa ser imposto, o dever de cuidado é uma obrigação jurídica dos pais. O entendimento do STJ estabeleceu que a violação desse dever pode configurar dano moral passível de indenização. Andrighi sintetizou esse raciocínio ao afirmar que "amar é faculdade, cuidar é dever" (Brasil, 2012).

O reconhecimento da responsabilidade civil pelo abandono afetivo baseia-se na teoria do dever de cuidado, que vincula o exercício do poder familiar ao respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A doutrina majoritária entende que o abandono afetivo representa uma lesão extrapatrimonial, pois compromete o equilíbrio emocional e social da vítima. Silva (2015) destaca que a ausência parental não apenas causa sofrimento psíquico, mas também compromete a formação da identidade e a inserção social dos menores.

Entretanto, há divergências quanto à prescritibilidade da ação indenizatória por abandono afetivo. O STJ fixou o prazo prescricional de três anos, a partir da maioridade do filho, conforme o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil (Brasil, 2002). Esse entendimento visa garantir a segurança jurídica e evitar demandas perpetuamente abertas. No entanto, há críticas quanto a esse posicionamento, uma vez que os danos decorrentes do abandono podem se manifestar de maneira tardia, dificultando a delimitação temporal para a propositura da ação.

Casos recentes demonstram a consolidação desse entendimento nos tribunais estaduais. Em Goiás, a Apelação Cível n.º 0096294-82.2016.8.09.0146 resultou na improcedência do pedido de indenização por abandono afetivo, sob o fundamento da prescrição (TJ-GO, 2016). Em contrapartida, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na decisão proferida no Processo n.º 2013.01.1.136720-0, reconheceu a obrigação de um pai indenizar o filho no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), diante das provas de negligência e omissão no exercício do poder familiar (TJ-DF, 2013).

A análise dessas decisões evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado no reconhecimento da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, embora ainda existam debates doutrinários e jurisprudenciais sobre seus limites e implicações. A imposição de indenização, além de seu caráter reparatório, possui função pedagógica, servindo como instrumento para reforçar a importância do dever de cuidado na parentalidade.

Ainda que haja divergências doutrinárias sobre a quantificação do dano moral decorrente do abandono afetivo, Schreiber (2018, p. 174) argumenta que a indenização não busca precificar o amor ou a afetividade, mas sim impor uma sanção ao genitor que descumpre os deveres fundamentais do poder familiar. Assim, a indenização possui caráter punitivo e pedagógico, prevenindo futuras violações dos direitos infantojuvenis.

Nesse sentido, a responsabilização pelos danos não deve ser interpretada como uma tentativa de obrigar o amor, mas sim como uma resposta jurídica à omissão dos pais em garantir o mínimo existencial para o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos. A evolução legislativa e jurisprudencial demonstra a consolidação de um entendimento que visa resguardar

o bem-estar das crianças e adolescentes, garantindo-lhes não apenas assistência material, mas também a presença e o cuidado dos genitores como pilares essenciais da dignidade humana.

Assim, conclui-se que a responsabilidade civil pelo abandono afetivo se fundamenta no dever jurídico de cuidado, cuja inobservância pode ensejar reparação por danos morais. A jurisprudência tem consolidado esse entendimento, ainda que com nuances quanto à prescrição e à caracterização do dano. Assim, cabe ao Poder Judiciário continuar aprimorando a aplicação desse instituto, de forma a garantir a proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

3. A DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo tem sido objeto de intensos debates na doutrina e na jurisprudência brasileiras. A omissão dos genitores no cumprimento do dever de cuidado e afeto pode gerar danos psicológicos profundos aos filhos, suscitando a possibilidade de reparação civil.

A doutrina tem se debruçado sobre o tema do abandono afetivo, buscando fundamentar a responsabilização civil dos pais com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Maria Berenice Dias (2021) destaca que o afeto é um valor jurídico reconhecido pelo ordenamento brasileiro, sendo essencial para a formação da personalidade e o desenvolvimento emocional dos filhos. A autora defende que a omissão afetiva configura violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, justificando a imposição de sanções civis.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019) complementam essa perspectiva, argumentando que o abandono afetivo representa uma violação ao princípio da paternidade responsável, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para os autores, a responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo não se trata de monetizar o afeto, mas de reconhecer que a omissão no cumprimento dos deveres parentais gera danos psicológicos e emocionais que devem ser reparados.

Rodrigo da Cunha Pereira (2020) enfatiza que o Direito de Família contemporâneo deve priorizar a proteção dos vínculos afetivos, reconhecendo que a ausência de afeto pode causar prejuízos significativos ao desenvolvimento dos filhos. O autor defende que a responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo é uma forma de garantir a efetividade dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

3.1. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

A discussão acerca da possibilidade de responsabilização civil dos genitores em casos de abandono afetivo de filhos menores constitui um tema controverso e relativamente recente no âmbito jurídico. A doutrina se divide em relação à viabilidade da reparação por danos morais em decorrência da negligência afetiva dos pais, havendo argumentos robustos que sustentam tanto a possibilidade quanto a impossibilidade dessa responsabilização.

Os defensores da tese da reparação sustentam que o abandono afetivo configura um ato ilícito que viola direitos fundamentais da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever dos pais assegurar o desenvolvimento pleno e saudável de seus filhos, abrangendo tanto a assistência material quanto a moral (Brasil, 1990).

A responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo tem sido defendida por diversos autores e juristas, que argumentam que a omissão afetiva viola direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de possuir uma função punitiva e educativa. Esses argumentos são sustentados por princípios constitucionais e legais, que buscam garantir o desenvolvimento integral dos menores.

Madaleno (2023) argumenta que a criança, em razão de sua vulnerabilidade, não possui capacidade para compreender ou superar a ausência imotivada de um dos genitores. Essa omissão, portanto, caracteriza-se como uma violação do direito à convivência familiar, previsto tanto na Constituição quanto no ECA. Para o autor, a responsabilização civil surge como um mecanismo de reparação desses danos, garantindo que o menor tenha seus direitos fundamentais respeitados.

Além da função reparatória, a indenização por abandono afetivo possui um caráter punitivo e educativo. Pereira (2024) destaca que a imposição de uma sanção pecuniária visa não apenas compensar o dano moral sofrido pela criança, mas também desincentivar condutas omissivas por parte dos genitores. Nesse contexto, a indenização serve como um alerta para a sociedade sobre a importância do afeto e do cuidado no desenvolvimento infantil.

Rizzardo (2025) complementa ao afirmar que a responsabilização civil tem o potencial de educar os pais sobre seus deveres jurídicos e morais, reforçando a ideia de que a paternidade e a maternidade não se limitam ao sustento material. Para o autor, a função educativa da indenização é essencial para promover uma mudança cultural, incentivando uma parentalidade mais responsável e afetiva.

Madaleno (2008) assevera que, diferentemente dos adultos, os menores não são capazes de compreender a imotivada ausência dos genitores, fato que pode gerar o direito à reparação do agravo moral sofrido pela negativa do direito que tem a criança/adolescente à sadia convivência e referência parental.

O autor arremata nos seguintes termos:

Além do direito ao nome paterno, o filho tem a necessidade e o direito, e o pai tem o dever de acolher social e afetivamente o seu rebento, sendo esse acolhimento inerente ao desenvolvimento moral e psíquico de seu descendente. Recusando aos filhos esses caracteres indissociáveis de sua estrutura em formação, age o pai em injustificável ilicitude civil, e assim gera o dever de indenizar também a dor causada pelas carências,

traumas e prejuízos morais sofridos pelo filho imotivadamente rejeitado pela desumana segregação do pai. (Madaleno, 2008, p. 319).

Em reflexão sobre o tema, Pereira (2011) lança a seguinte indagação: a indenização não estaria “monetizando” o afeto? A resposta, para o jurista, é que não se está, de forma alguma, quantificando o afeto, uma vez que o valor da indenização, nessa hipótese, possui função punitiva e, mais do que isso, educativa. Prossegue:

[...] não é possível obrigar ninguém a amar. No entanto, a esta desatenção e a este desafeto devem corresponder uma sanção, sob pena de termos um direito acéfalo, um direito vazio, um direito inexigível. Se um pai ou uma mãe não quiserem dar atenção, carinho e afeto àqueles que trouxeram ao mundo, ninguém pode obrigá-los, mas à sociedade cumpre o papel solidário de lhes dizer, de alguma forma, que isso não está certo e que tal atitude pode comprometer a formação e o caráter dessas pessoas abandonadas afetivamente. (Pereira, 2011).

3.2. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Por outro lado, há autores que rejeitam a ideia de responsabilização civil pelo abandono afetivo, argumentando que o afeto não pode ser objeto de juridicização e que a monetarização das relações familiares pode gerar distorções e efeitos indesejados.

Um dos principais argumentos contrários à responsabilização civil é a impossibilidade de judicializar o afeto. Carbone (2023) sustenta que o amor e o cuidado são sentimentos espontâneos, que não podem ser impostos por meio de sanções jurídicas. Para o autor, a tentativa de transformar o afeto em uma obrigação legal desrespeita a liberdade individual e a dignidade humana, princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Carbone ainda retrata:

Na verdade, não existe dano moral nem situação similar que permita uma penalidade indenizatória por abandono afetivo. O pai deve cumprir suas responsabilidades financeiras. O pagamento regular da pensão alimentícia supre outras lacunas, inclusive sentimentais. Para sustentar o filho, os pais têm que trabalhar, com o objetivo de manter um bom nível de vida até a maioridade ou a formatura na faculdade. Isso já é um ato de afeto e respeito. (Carbone, 2010).

Alheiros (2024) reforça essa posição ao afirmar que o afeto deve ser entendido como uma manifestação natural e voluntária, não podendo ser cobrado ou punido pelo Estado. A autora questiona a eficácia de uma convivência familiar baseada em obrigações jurídicas, argumentando que a ausência de laços afetivos genuínos pode ser mais prejudicial do que a própria ausência física.

Outro argumento contrário à responsabilização civil é o risco de monetarização das relações familiares. Horne (2025) alerta que a indenização por abandono afetivo pode transformar o afeto em uma mercadoria, gerando distorções nas relações entre pais e filhos. O autor destaca que a quantificação do afeto poderia abrir precedentes para inúmeras ações judiciais, como demandas por diferenças de tratamento entre irmãos ou por supostas falhas afetivas em outras relações familiares.

Castro (2011) complementa ao argumentar que a intervenção do Judiciário em questões afetivas pode gerar efeitos colaterais graves, como a convivência forçada entre pais e filhos sem qualquer vínculo emocional. Para o autor, a imposição de uma "condição de amor compulsório" pode ser mais danosa do que a própria ausência, uma vez que pode criar situações de conflito e insatisfação para todas as partes envolvidas.

[...] podemos criar um problema mais grave. Muitos pais, não por amor, mas por temer a Justiça, passarão a exigir o direito de participar ativamente da vida do filho. Ainda que seja um mau pai, fará questão da convivência, e a mãe, zelosa, será obrigada a partilhar a guarda com alguém que claramente não possui qualquer afeto pela criança. A condição de amor compulsório poderá ser ainda pior que a ausência. (Castro, 2011).

Visto isso, percebe-se que a questão da responsabilização civil pelo abandono afetivo encontra-se no centro de um intenso debate doutrinário. De um lado, defende-se a necessidade de reconhecimento do dano moral sofrido pela criança negligenciada. De outro, argumenta-se que tal responsabilização poderia gerar uma artificialização das relações familiares.

O Judiciário, ao tratar dessa questão, tem adotado posições divergentes, sendo essencial uma abordagem cautelosa para evitar distorções no reconhecimento de direitos e deveres no âmbito familiar. A evolução jurisprudencial e legislativa do tema será determinante para a construção de um entendimento mais consolidado sobre a matéria.

3.3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A presença dos genitores no desenvolvimento da criança e do adolescente tem sido amplamente debatida no âmbito jurídico e social devido sua inquestionável relevância. A evolução do pensamento jurisprudencial nesse sentido reflete uma crescente preocupação com os impactos emocionais e psicológicos decorrentes da omissão afetiva dos pais. Diante disso, a jurisprudência brasileira precisou se adaptar às novas demandas sociojurídicas.

No início dos anos 2000, o tema ainda era incipiente no ordenamento jurídico, com registros de poucas decisões judiciais tratando especificamente da responsabilidade civil pelo

abandono afetivo. As primeiras manifestações jurisprudenciais nesse sentido foram identificadas em estados como Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, sendo esta última a primeira a repercutir nos tribunais superiores. Entretanto, a novidade da discussão ensejou significativa divergência jurisprudencial, uma vez que não havia entendimento consolidado sobre a viabilidade da reparação por danos morais nesse contexto.

Os tribunais brasileiros têm enfrentado essa questão sob diferentes perspectivas. Enquanto algumas decisões judiciais reconheceram a possibilidade de indenização com base na responsabilidade civil subjetiva, outras consideraram que a afetividade não pode ser imposta judicialmente, afastando a tese do dano moral.

Assim, observa-se que a discussão acerca do abandono afetivo e suas consequências jurídicas tem evoluído ao longo dos anos, impulsionada pela necessidade de adequação da jurisprudência às demandas sociais contemporâneas. Embora ainda haja divergências sobre a possibilidade de indenização, é inegável que o tema tem ganhado espaço no âmbito jurídico, exigindo reflexões cada vez mais aprofundadas sobre o papel da responsabilidade parental na formação e no bem-estar emocional dos filhos.

3.3.1. DECISÕES FAVORÁVEIS À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

As características do abandono afetivo configuram um problema estrutural que transcende o mero descumprimento dos deveres parentais, refletindo uma crise nas relações familiares e nas garantias fundamentais das crianças e adolescentes. De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2024), no primeiro semestre de 2024, mais de 91 mil crianças registradas foram registradas sem a identificação paterna no Brasil, o que equivale a aproximadamente 460 registros diários sem o nome do pai.

Ademais, entre 2016 e 2024, esse número superou a marca de um milhão de crianças cujos registros de nascimento não contêm a filiação paterna, evidenciando um padrão sistemático de negligência e omissão. Do ponto de vista jurídico, o ordenamento brasileiro prevê mecanismos para coibir o abandono parental, como a possibilidade de reconhecimento tardio da paternidade e a responsabilização civil por danos morais.

O reconhecimento do abandono afetivo como fundamento para indenização por danos morais no Brasil ocorreu, pela primeira vez, em 19 de setembro de 2003, no Estado do Rio Grande do Sul. Na ocasião, a 2ª Vara Cível proferiu sentença histórica, sob a relatoria do juiz Mario Romano Maggini, condenando um pai ao pagamento de 200 (duzentos) salários mínimos

à filha, em razão dos danos psicológicos decorrentes da negligência afetiva. Esse julgamento representou um marco na evolução da responsabilidade civil no direito de família, ao estabelecer que a omissão no exercício da parentalidade poderia ensejar peças pecuniárias.

No trecho a seguir da decisão compreende-se alguns dos argumentos utilizados da decisão:

A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. De outra parte se a inclusão no SPC dá margem à indenização por danos morais pois viola a honra e a imagem, quanto mais a rejeição do pai. É menos aviltante, com certeza, ao ser humano dizer "fui indevidamente incluído no SPC" a dizer "fui indevidamente rejeitado por meu pai". Nessa senda, não se apresenta absurdo o valor inicialmente pretendido. Acresço que não houve impugnação ao valor, presumindo-se-o bom. Por óbvio que o Poder Judiciário não pode obrigar ninguém a ser pai. No entanto, aquele que optou por ser pai - e é o caso do autor - deve desincumbir-se de sua função, sob pena de reparar os danos causados aos filhos. Nunca é demais salientar os inúmeros recursos para se evitar a paternidade (vasectomia, preservativos, etc.). Ou seja, aquele que não quer ser pai deve precaver-se. Não se pode atribuir a terceiros a paternidade. Aquele, desprezado, que deu origem ao filho deve assumir a função paterna não apenas no plano ideal, mas legalmente. Assim, não estamos diante de amores platônicos, mas sim de amor indispensável ao desenvolvimento da criança. A função paterna abrange amar os filhos. Portanto, não basta ser pai biológico ou prestar alimentos ao filho. O sustento é apenas uma das parcelas da paternidade. É preciso ser pai na amplitude legal (sustento, guarda e educação). (TJ-RS, 2003).

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destaca-se não apenas pela análise do dever material de sustento, mas principalmente pela abrangência dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que envolvem o convívio familiar e o afeto.

A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de reconhecer a responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo. Um caso emblemático foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (REsp) 1.159.242/SP (2012) de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual se discutiu a possibilidade de indenização por danos morais em razão do abandono afetivo paterno. O STJ entendeu que a omissão do pai no cumprimento de seus deveres afetivos configurou violação aos direitos da personalidade do filho, justificando a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A ementa do presente julgamento foi redigida nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suasdiversas desinências,

como se observa do art. 227 da CF/88.3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Outro caso relevante foi julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) na Apelação Cível nº 1.0024.15.012031-1/001 (2017), em que se reconheceu a responsabilidade civil da mãe por abandono afetivo. O tribunal destacou que a ausência de afeto e cuidado gerou danos psicológicos ao filho, cabendo à genitora reparar os prejuízos causados.

Já no Recurso Especial nº 1887697/RJ - 2021 na hipótese comprovada, o pai rompeu de forma abrupta a relação afetiva com a filha logo após a dissolução da união estável com a mãe. Essa atitude gerou consequências psicológicas sérias, incluindo traumas e episódios de ansiedade, comprovados por laudo pericial, resultando na necessidade de psicoterapia. A atitude do pai foi considerada uma violação do dever de cuidado e danos causados à filha.

O valor inicialmente arbitrado de R\$ 3.000,00 foi considerado irrisório frente aos danos causados e à capacidade econômica do genitor. Assim, o tribunal determinou a majoração da indenização para R\$ 30.000,00 com juros e correção monetária conforme o Acórdão, além de condenar o réu ao pagamento de custos e honorários advocatícios. A decisão foi unânime, com os Ministros da Terceira Turma (Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro) acompanhando a relatora, Ministra Nancy Andrighi.

Diante dessa evolução jurisprudencial, observa-se que o direito brasileiro passou a adotar uma concepção mais ampla do dever de cuidado parental, alinhando-se aos princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 227 da Carta Política e no art. 4º do ECA. O abandono afetivo, que outrora era tratado exclusivamente no âmbito das sanções de direito de família, passou a ser compreendido sob a ótica da tutela indenizatória, consolidando uma tendência de responsabilização civil para casos em que a omissão dos pais resulta em danos concretos ao desenvolvimento psíquico dos filhos.

Esses julgados refletem a tendência do Poder Judiciário em reconhecer que o abandono afetivo viola os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, impondo aos pais a obrigação de reparar os danos decorrentes de sua omissão.

3.3.2. DECISÕES DENEGATÓRIAS À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

No ano de 2005, o Superior Tribunal de Justiça proferiu sua primeira decisão a respeito do tema, analisando um caso oriundo de acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Na oportunidade, a Quarta Turma da Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 757411/MG, entendeu pela improcedência do pedido indenizatório, afastando a responsabilização civil do genitor pela ausência de vínculo afetivo com o filho. O fundamento central do julgamento repousou na inexistência de previsão legal específica que determinasse a reparação pecuniária em virtude do descumprimento dos deveres afetivos inerentes à parentalidade:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido (Brasil, 2004).

A decisão reflete um entendimento ainda restritivo acerca da aplicabilidade da responsabilidade civil nas relações familiares. Fundamentando-se no art. 159 do Código Civil de 1916, então vigente, o Tribunal argumentou que a configuração do dano moral exige a presença de um ato ilícito, que, no caso concreto, não foi identificado.

O entendimento predominante à época era de que o direito de família dispunha de mecanismos próprios para lidar com o afastamento afetivo dos pais, tais como a perda do poder familiar e a obrigação de prestar alimentos, sem que houvesse necessidade de indenização por danos extrapatrimoniais.

A fundamentação utilizada pelo STJ neste julgamento sustentava-se na ideia de que a vinculação afetiva não poderia ser imposta coercitivamente pelo Estado, sob pena de interferência indevida na esfera privada e na autonomia das relações interpessoais. A Corte argumentou, ademais, que a possibilidade de condenação por abandono afetivo poderia ensejar dificuldades na reconstrução do convívio familiar, além de desestimular a espontaneidade nas relações parentais.

Contudo, com a promulgação do CC/02, a doutrina e a jurisprudência passaram a reinterpretar o conceito de ato ilícito no contexto das relações familiares. O art. 186 do novo diploma legal ampliou a abrangência da responsabilidade civil, prevendo que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Esse dispositivo serviu como fundamento para posteriores revisões jurisprudenciais acerca da possibilidade de reparação por abandono afetivo.

No caso em questão, o autor ainda ingressou com Recurso Extraordinário (RE 567164) junto ao Supremo Tribunal Federal, visando reformar a decisão do Superior Tribunal de Justiça que afastava a possibilidade de reparação civil por danos morais decorrentes de abandono afetivo. No entanto, o recurso foi arquivado pela Ministra Ellen Gracie, sob a fundamentação de que a matéria discutida restringia-se à interpretação de normas infraconstitucionais, o que inviabilizava a sua rediscussão na instância extraordinária.

Já no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp 2294581/SP), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua posição sobre a improcedência de ações de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo. O acórdão, relatado pelo Ministro Raul Araújo e julgado em 26 de junho de 2023, concluiu pela impossibilidade de admissão do recurso em razão de deficiência na fundamentação recursal e da ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, conforme a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal como segue a ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

No mérito, o STJ manteve a improcedência da ação de indenização, reforçando a jurisprudência consolidada que considera que o abandono afetivo não se enquadra como ilícito passível de reparação civil. Ademais, ressaltou-se que matérias de natureza constitucional

devem ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no artigo 102 da Constituição Federal de 1988.

A decisão do STJ está em consonância com precedentes anteriores da própria Corte, que já haviam afastado a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo, enfatizando que a legislação prevê sanções específicas para casos de negligência parental, como a perda do poder familiar. O entendimento reafirma a competência do Judiciário para interpretar o ordenamento jurídico sem, no entanto, ampliar indevidamente as hipóteses de responsabilidade civil para além do que está expressamente previsto na legislação vigente.

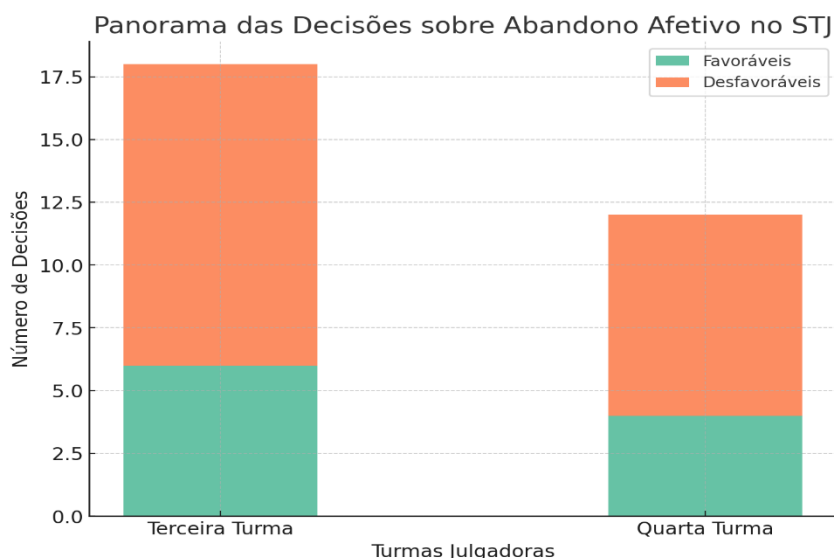
Em relação à fundamentação recursal, o STJ destacou que a ausência de indicação de dispositivos legais violados inviabiliza a análise da controvérsia em sede de recurso especial. Essa omissão configura deficiência na fundamentação, conforme previsto na Súmula 284 do STF, o que impede a admissibilidade do recurso. O acórdão contou com a unanimidade dos ministros da Quarta Turma do STJ, incluindo João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

O julgamento reitera a necessidade de observância rigorosa dos requisitos recursais para a interposição de recursos especiais, bem como reafirma a jurisprudência consolidada sobre a impossibilidade de reparação civil em casos de abandono afetivo. Essa posição reforça a interpretação de que o direito de família possui mecanismos próprios para lidar com o descumprimento dos deveres parentais, evitando a judicialização excessiva de relações familiares sob a ótica da responsabilidade civil.

3.3.3. PANORAMA DAS DECISÕES SOBRE ABANDONO AFETIVO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As decisões sobre abandono afetivo no STJ têm sido predominantemente analisadas pela Terceira e Quarta Turmas, ambas integrantes da Segunda Seção, especializada em Direito Privado. No total, foram identificados 30 julgados, conforme demonstrado na Tabela 01, sendo 10 favoráveis à indenização por danos morais e 20 desfavoráveis.

Esse panorama revela uma tendência majoritária do STJ em não reconhecer, na maioria dos casos, o abandono afetivo como causa suficiente para a reparação civil, embora haja precedentes importantes que admitem a indenização com base na violação dos deveres parentais e no princípio da dignidade da pessoa humana.



Na Terceira Turma os Ministros que mais se destacam são:

- Ministra Nancy Andrichi: Relatora em casos emblemáticos que reconheceram a possibilidade de indenização por abandono afetivo;
- Ministro Moura Ribeiro: Que enfatizou a necessidade de cautela ao julgar tais casos, alertando para a complexidade das relações familiares.

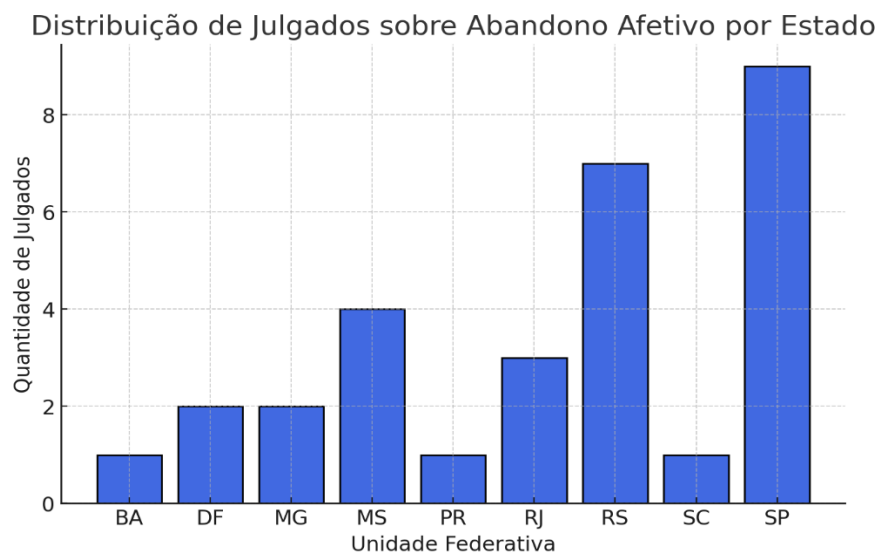
Já na Quarta Turma os Ministros mais destacados são:

- Ministra Maria Isabel Gallotti: Participou de julgamentos que negaram indenização por entender que não há dever jurídico de cuidado afetuoso;
- Ministro Luís Felipe Salomão: Relatou casos nos quais se reafirmou que o simples descumprimento dos deveres parentais não configura, por si só, dano moral indenizável.

As ações relacionadas ao abandono afetivo geralmente se enquadram nas seguintes classes processuais:

- Recurso Especial (REsp): Interpostos contra decisões de Tribunais de Justiça estaduais ou regionais federais que contrariem legislação federal;
- Agravo em Recurso Especial (AREsp): Utilizados para destrancar recursos especiais não admitidos na instância inferior;
- Ação de Indenização por Danos Morais: Propostas diretamente nas instâncias ordinárias, buscando reparação por alegado abandono afetivo.

São Paulo (SP), Rio Grande do Sul (RS) e Mato Grosso do Sul (MS) aparecem com o maior número de decisões, segundo mostra a tabela 02.



As decisões do STJ sobre abandono afetivo levam em conta diversos fatores, incluindo: Comprovação de Dano Psicológico, Nexo Causal, Deveres Legais *versus* Afetividade, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Paternidade Responsável e Prudência na Decisão. Neste último caso, os ministros enfatizam a necessidade de cautela para evitar a banalização das indenizações e a transformação do Judiciário em uma "indústria indenizatória".

Em resumo, o STJ analisa casos de abandono afetivo com cautela, ponderando a necessidade de proteger os direitos dos filhos sem transformar o Judiciário em um meio para resolver todas as questões de ordem afetiva nas relações familiares, este panorama reflete a complexidade e a sensibilidade envolvidas nos casos de abandono afetivo, destacando a importância de uma análise criteriosa e individualizada em cada situação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho monográfico tem como intuito analisar a responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo de seus filhos, à luz da doutrina e jurisprudência nacionais. Para tanto, é imprescindível considerar a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro. O modelo tradicional, constituído por pai, mãe e filhos, cedeu lugar a uma concepção mais plural e inclusiva, abarcando estruturas familiares como as monoparentais, nas quais apenas um dos genitores assume a responsabilidade pelos filhos, bem como as uniões homoafetivas, reconhecidas como entidades familiares legítimas e merecedoras de proteção jurídica.

A nova configuração familiar pauta-se nos princípios da diversidade de formas de constituição da família, da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do respeito às diferenças, sendo todos esses fundamentos consagrados, ainda que implicitamente, na Constituição Federal. A centralidade do afeto nas relações interpessoais, especialmente nas relações parentais, passou a ser reconhecida como elemento estruturante da família contemporânea, o que implica uma releitura das obrigações legais impostas aos pais.

A responsabilidade civil, nesse contexto, apresenta-se como mecanismo de recomposição dos danos de ordem moral e patrimonial decorrentes de condutas lesivas, exigindo a demonstração inequívoca do dano e do nexo causal entre a conduta do agente e a lesão sofrida. Assim, nas hipóteses de abandono afetivo, torna-se essencial comprovar que a conduta omissiva do genitor produziu prejuízos significativos à formação psicológica e emocional do filho, caracterizando ato ilícito passível de reparação.

A Carta Política de 1988, em seu art. 227, consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais, inclusive proteção contra quaisquer formas de negligência, seja por parte do Estado ou da própria família. O ECA corrobora esse comando constitucional ao prever, entre outros dispositivos, o direito à convivência familiar e comunitária, bem como o dever dos pais de promover o desenvolvimento pleno e harmonioso dos filhos, em ambiente propício ao seu bem-estar físico, emocional e social.

O abandono afetivo se caracteriza pela omissão injustificada de um dos genitores em manter vínculo com o filho, seja por iniciativa própria, seja por influência do outro genitor, situação que compromete a estrutura emocional da criança e infringe o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal conduta, portanto, configura dano moral indenizável, desde que comprovada a negligência parental e os efeitos nocivos sobre o desenvolvimento da prole.

Ressalta-se que a caracterização do dano psíquico, para fins de responsabilização civil, demanda a comprovação simultânea da omissão dolosa ou culposa do genitor, da ocorrência do dano e da existência de nexo causal entre ambos, elementos indispensáveis à configuração do dever de indenizar. O afeto, enquanto valor jurídico relevante, integra o conceito de dignidade da pessoa humana e confere especial relevância à função pedagógica da responsabilidade civil, uma vez que desestimula condutas semelhantes e reforça o compromisso ético dos pais com o bem-estar de seus filhos.

A omissão dos pais no exercício do poder familiar pode gerar consequências graves à formação dos filhos, motivo pelo qual o ordenamento jurídico impõe não apenas sanções na esfera do Direito de Família, como a perda do poder familiar, mas também a responsabilização na esfera civil. Todavia, é fundamental que o Poder Judiciário avalie cuidadosamente cada caso concreto, a fim de evitar a banalização do instituto do dano moral e sua utilização indevida como instrumento de retaliação.

A jurisprudência tem demonstrado preocupação com tais distorções, reconhecendo que, em algumas situações, a ausência do genitor decorre de conflitos conjugais, interferências indevidas ou impedimentos alheios à sua vontade. Nesses casos, a responsabilização civil deve ser afastada, pois inexistente a voluntariedade da conduta lesiva. Entretanto, nos casos em que se comprova o abandono intencional, sem justificativa plausível, é possível a imposição de sanções civis, inclusive indenizatórias.

O processo de transformação do Direito de Família, intensificado a partir da promulgação da Constituição de 1988 e do advento do Código Civil de 2002, conferiu ao afeto o status de elemento nuclear da entidade familiar. Com base nessa nova ótica, passou-se a discutir a viabilidade jurídica da responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo de filhos menores, tema que ainda suscita divergências na doutrina e nos tribunais.

Os que defendem a possibilidade dessa responsabilização argumentam que os pais possuem deveres não apenas materiais, mas também morais para com seus filhos, e que a simples aplicação de sanções no âmbito do Direito de Família não é suficiente para reparar os danos causados. Alegam, ainda, que o dever de educar, previsto no artigo 1.634, inciso I, do Código Civil, pressupõe a participação ativa dos pais na vida dos filhos, e que a indenização por dano moral possui função não apenas compensatória, mas também preventiva e pedagógica.

Por outro lado, os que se opõem a tal responsabilização sustentam que a legislação impõe apenas deveres de ordem material aos pais, e que o afeto não pode ser imposto por norma jurídica, tampouco exigido judicialmente. Argumentam que obrigar a convivência familiar pode gerar mais prejuízos do que benefícios e que o abandono afetivo, embora moralmente

reprovável, não configura ato ilícito capaz de ensejar reparação civil, sendo a perda do poder familiar a única sanção legalmente prevista.

Após ponderar os fundamentos normativos, os princípios constitucionais aplicáveis e os posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência, conclui-se que é juridicamente viável a responsabilização civil dos genitores por abandono afetivo. Os arts. 227 e 229 da CF/88, o art. 1.634 do CC e o art. 19 do ECA impõem aos pais o dever de promover não apenas o sustento, mas também o desenvolvimento emocional e a convivência familiar dos filhos, revelando que os vínculos de afeto são juridicamente protegidos.

Embora inexista previsão legal expressa sobre a reparação civil por abandono afetivo, também não há vedação normativa a esse respeito. Assim, à luz do art. 186 do CC, que considera ilícito o ato que viola direito e causa dano a outrem, é plenamente possível o reconhecimento da responsabilidade civil nessa hipótese, aplicando-se, por conseguinte, a regra do art. 927, que impõe ao causador do dano o dever de repará-lo.

Não se trata de afirmar que toda ausência de convivência enseja responsabilização. Para que haja condenação, é necessário comprovar a ação ou omissão voluntária do genitor, o dano moral sofrido pela criança ou adolescente, o nexo causal entre conduta e dano, e a culpa, seja por dolo ou negligência. O ônus da prova, via de regra, recai sobre o autor da ação, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, a ação indenizatória por danos morais decorrentes de abandono afetivo não deve ser instrumento de vingança ou de enriquecimento indevido, devendo o Judiciário atuar com cautela e rigor técnico. Seu propósito maior reside na reparação dos prejuízos ocasionados por condutas omissivas e na conscientização social quanto aos deveres parentais, conferindo ao instituto da responsabilidade civil função educativa, preventiva e reparadora.

Assim, se utilizada de forma prudente e criteriosa, a responsabilização civil por abandono afetivo pode representar instrumento eficaz para a concretização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, bem como para o fortalecimento da responsabilidade parental no seio da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ABANDONO **afetivo inverso pode gerar indenização**. IBDFAM, 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 mar. 2025.

ALMEIDA, Lara Oleques de. **A função social da família e a ética do afeto: transformações jurídicas no Direito de Família**. *Revista Jurídica*, v. 60, p. 60-75, 2008. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/43/70>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BASTOS, Athena. **Estatuto do Idoso: conheça os principais artigos e direitos envolvidos**. In: Blog Saja Adv, 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/estatuto-do-idoso/>. Acesso em: 10 mar 2025.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2294581/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 26 jun. 2023**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1887697/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 2021**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757411/MG. Relator: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 2005**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277. Brasília, DF: STF, 2011**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo nº XXXX. Relator: Juiz Mario Romano Maggini. Julgado em 19 set. 2003**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CARBONE, L. **Abandono afetivo e responsabilidade civil. 2023**.

CASTRO, F. J. A. **A história do casamento na Idade Média**. São Paulo: Editora Acadêmica, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil** . 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 78

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 11^o ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil** . 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

EMERJ. **Evolução histórica e legislativa da família**. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf . Acesso em: 15 fev. 2025

FARIAS, Cristiano Chaves de (coord.). **Temas atuais de direito e processo de família**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias: Para Além da Patriarcalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FIGUEIREDO, Maíra Ferreira Santos; DEUS, Rosane Oliveira de. Abandono afetivo inverso à luz da proteção. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 5, p. 5532-5534, maio 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/14032/7178/30150>. Acesso em: 19 mar. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GASPAR, Maria Berenice; COSTA, Tania da Silva. **O Direito das Famílias no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de família**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HORNE, M. A questão do abandono afetivo no direito de família. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Registros de nascimento sem identificação paterna no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 21 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro** (1). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos%2Bprinc%C3%ADpios%2Bdo%2BDireito%2Bde%2BFam%C3%ADlia%2BBrasileiro%2B%281%29> . Acesso em: 25 fev. 2025

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **O conceito de família: origem e evolução**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O%2Bconceito%2Bde%2BFam%C3%ADlia%3A%2Borigem%2Be%2Bevolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 fev. 2025.

KAROW, Letícia. **Direito de Família e a Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá, 2012.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

LIMA, Letícia Rodrigues. **Abandono afetivo inverso: possibilidade de reparação civil à luz da legislação brasileira. Âmbito Jurídico, 2019**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 25 fev. 2025

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS, C. A. **A família no Direito Romano**. São Paulo: Editora Jurídica, 2006.

MOTA, Karine Alves Gonçalves. **Abandono afetivo inverso: possibilidade de reparação civil à luz da legislação brasileira. Âmbito Jurídico, 2019**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

NETO, Martinho Garcez. **Teoria da causalidade adequada no direito civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma Abordagem Psicanalítica**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai Porque me abandonaste?** . In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor Interesse da Criança: um debate Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 582.

PRADO, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. **Direito civil: família**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RE 466.343, **Supremo Tribunal Federal**, 2011.

RIZZARDO, A. **Parentalidade e direitos fundamentais**. 2025.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Direito de Família**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, José Carlos. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SOARES, Ana Luísa Silva. **O papel da mulher ao longo da história: influências no conceito de família bem como nas relações de parentesco**. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2021. Disponível em: repositorio.ufu.br. Acesso em: 6 mar. 2025.

SOUZA, M. P. S.; RIZZINI, I. **A convivência familiar e comunitária é direito da criança e...** **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-615, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/mmhBZMbJZ4XbKjfgkzSLVPJ/>. Acesso em: 6 mar. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 mar. 2025.

STF. **ADI 4277 e ADPF 132**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 9 mar. 2025.

STJ. **Recurso Especial 1.348.536/RS**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **O conceito de família na jurisdição do STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias->

e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx .
Acesso em: 10 jan. 2025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial n.º 1.159.242/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 fev. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. São Paulo: Método, 2013.

TJ-MG. **Apelação Cível n.º 1.0024.15.012031-1/001**. Relator: Desembargador Almeida Melo, julgado em 15/03/2017. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 12 fev. 2025

TODA MATÉRIA. **Família: conceito, evolução e tipos**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/> . Acesso em: 15 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Processo n.º 2013.01.1.136720-0**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 25 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Apelação Cível n.º 0096294-82.2016.8.09.0146**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 25 fev. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.



DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL E ORTOGRÁFICA

Eu, Auricléa de Melo Sousa Fales, portadora do RG nº 2003018002186, graduada em Letras, pela Faculdade FIED, portadora do diploma de registro nº 11.700, livro 80, folha 101, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade ViaSapiens, que revisei o trabalho de conclusão de curso de Bacharel em Direito intitulado A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO NO BRASIL: UM ESTUDO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, de autoria da Aluna TATIANA DE CASTRO OLIVEIRA.

Declaro ainda que o presente trabalho de conclusão de curso encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Tianguá, Ceará, 28 de maio de 2025.

AURICLEA DE MELO SOUSA
FALES:00995511365

Asinado de forma digital
por AURICLEA DE MELO
SOUSA FALES:00995511365
Dados: 2025.05.28 21:38:53
-03'00'

Assinatura